



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

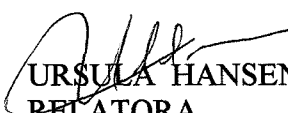
PROCESSO Nº : 13161/000.070/94-93
RECURSO Nº : 110.683
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : LUSIE & SOUZA LTDA - ME
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.439

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL
- A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente,
no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa
física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da
operação ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUSIE & SOUZA LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE
ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO
CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13161/000.070/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.439
RECURSO Nº : 110.683
RECORRENTE : LUSIE & SOUZA LTDA - ME

RELATÓRIO

LUSIE & SOUZA LTDA - ME, inscrita no CGC sob o Nº. 37.194.289/0001-37, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado, em valor correspondente a 7.099,23 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, em síntese, alegou:

- que não emitiu a nota fiscal, por referir-se o cheque, no valor de CR\$ 1.400.000,00, à venda de uma carroceria (no estado), para entrega futura;
- que a fiscalização estadual não aceita o transporte de mercadorias com data retroativa inferior a três dias, pelo que requer a exclusão do valor da base de cálculo, juntando, a título de prova, cópia de Declaração firmada por sua sócia.

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados, mantém o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13161/000.070/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.439

Em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 20, a contribuinte reitera os argumentos anteriormente expendidos, juntando, ainda, comprovante do recolhimento do crédito tributário correspondente ao valor não contestado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13161/000.070/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.439

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina a Medida Provisória nº 374/93, à similaridade da Medida Provisória nº 391/93 posteriormente convertida na Lei 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

...

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais. (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13161/000.070/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.439

Artigo 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor consoante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”

Determina a legislação vigente que a Nota Fiscal deve ser emitida no momento da realização da operação, razão pela qual o pedido ora reiterado no sentido de ser excluída a parcela de CR\$ 1.400.000,00 da base de cálculo da multa, e referente ao cheque nº 917886 da Agência 0391-3 do Banco 001 não pode ser atendido. A justificativa de que o pagamento seria referente à alienação de uma carroceria - no estado - cuja entrega somente se processaria vários meses após, não possui o condão de suplantar o comando explícito da norma legal.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.


URSULA HANSEN